

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

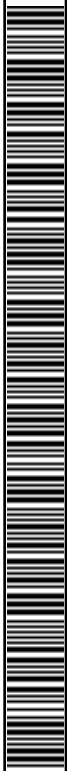
Processo n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representando por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial nos autos de falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movimentos 601 e 603, manifestar-se nos termos em que segue.

I – CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 589 E 566

I.1 - Embargos de Declaração de mov. 566.1

O Credor **Ademir Narzetti e outros** opôs embargos de declaração contra a r. decisão de mov. 329.1, que determinou a exclusão de todos os advogados habilitados nos autos, inclusive daqueles com crédito já reconhecido.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Embargante sustenta que inexistente previsão legal que autorize a supressão de intimações formais dirigidas às partes legítimas no processo falimentar, como é o caso dos credores trabalhistas. Ressalta que o acompanhamento do feito apenas por meio de consulta pública, sem qualquer mecanismo de alerta ou aviso, impõe ônus desproporcional e irrazoável aos credores, além de comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, requereu o esclarecimento da obscuridade existente, notadamente quanto à forma pela qual será assegurado o direito de os credores trabalhistas terem ciência dos atos processuais que afetem diretamente seus interesses.

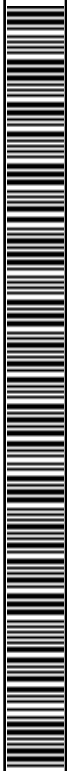
Com a devida *venia*, os embargos não merecem acolhida. Com efeito, não há na decisão a obscuridade mencionada, pois se trata de decisão clara e fundamentada.

Caso o credor pretenda se insurgir contra a decisão judicial, deverá se valer do recurso cabível, não sendo oportuna a oposição de embargos de declaração em casos que revelam o mero inconformismo da parte contra o comando judicial.

Dessa forma, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

I.2 - Embargos de Declaração de mov. 589.1

Em síntese, o Credor **Banco Santander** opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 329.1, a qual determinou a exclusão de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

todos os advogados habilitados nos autos, inclusive daqueles com crédito já reconhecido.

O Embargante alega que a decisão impugnada seria contraditória, afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, aduz que há contradição na restrição de circulação feita via Renjaud com bem de alienação fiduciária, alegando que em outra decisão o Juízo teria indeferido pedido que tratava de outro bem com a mesma garantia.

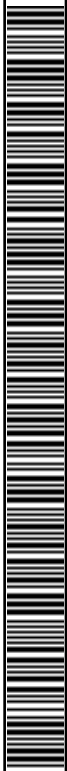
Os presentes embargos de declaração também não atacam, com a máxima *venia*, contradição ou obscuridade da decisão, mas revelam a desconformidade do Banco com as razões de decidir.

Anote-se, pois oportuno, que a contradição que pode justificar o provimento dos embargos é na própria decisão e não com outras decisões do processo. Ademais, a alegada contradição com outra decisão também não se sustenta, pois se trata de situações distintas.

Opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

II – REABERTURA DO ICCP (MOV. 588).

No mov. 588 foi certificada a Comunicação de Ação Vinculada sob o n.º 0025545-31.2018.8.16.0031, referente à Execução Fiscal promovida pelo Município de Guarapuava.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na referida ação, o ente fazendário requereu a expedição de ofício para este juízo, a fim de que seu crédito fosse incluído no rol de credores da Massa Falida de Level Mecânica Industrial.

Considerando, nos termos da Lei 11.101/05, que a inclusão de créditos fazendários deve ocorrer por meio do ajuizamento do Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), requer seja instaurado o ICCP ou, ainda, que seja desarquivado o ICCP sob n.º 0034542-29.2024.8.16.0019, para que lá se discuta a habilitação no processo de falência.

III – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) que não sejam providos os embargos de declaração de mov. 566.1 e 589.1;
- ii) que o pedido de habilitação de crédito seja autuado em incidente apartado ou por meio de juntada no ICCP sob n.º 0034542-29.2024.8.16.0019, a ser desarquivado, nos termos do art. 7º-A, §5º da LERF.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 3 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

